

Artigo 21.º**Emendas**

1 — Podem ser propostas emendas ao presente Protocolo por qualquer Estado Parte na Convenção, as quais serão comunicadas pelo Director-Geral da Organização aos demais Estados Parte neste Protocolo.

2 — O Director-Geral convocará uma reunião dos Estados Parte no presente Protocolo. Se o texto de emenda proposta for adoptado por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, será transmitido, pelo Director-Geral, aos Estados Parte para aprovação, nos termos dos seus respectivos requisitos constitucionais.

3 — Qualquer emenda entrará em vigor no 30.º dia após a notificação ao Director-Geral, por parte de todos os Estados Parte neste Protocolo, da sua ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 22.º**Acordos específicos**

1 — As disposições do presente Protocolo não limitarão nem prejudicarão as disposições de outros acordos internacionais celebrados entre a Organização e um Estado Parte neste Protocolo, em função da localização, no território desse Estado, da sua sede, escritórios regionais, laboratórios ou outras instalações. Em caso de conflito entre as disposições do presente Protocolo e as de um outro acordo internacional, as disposições desse acordo internacional prevalecerão.

2 — Nenhuma disposição do presente Protocolo preclui os Estados Parte neste Protocolo de celebrar outros acordos internacionais com a Organização com vista à reafirmação, aditamento, extensão ou ampliação das suas disposições.

Artigo 23.º**Assinatura, ratificação e adesão**

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura, entre 19 de Dezembro de 2003 e 19 de Dezembro de 2004 pelos Estados Parte na Convenção e pelos Estados que tenham celebrado um acordo de cooperação ou de associação com a Organização.

2 — O presente Protocolo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

3 — O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por Estados Parte na Convenção e por Estados que tenham concluído Acordos de Cooperação ou de Associação com a Organização. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Artigo 24.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por um Estado Parte na Convenção.

2 — Para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo, posteriormente à sua en-

trada em vigor, este entrará em vigor no 30.º dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Artigo 25.º**Notificação**

O Director-Geral da UNESCO notificará todos os Estados signatários e aderentes deste Protocolo e o Director-Geral do organismo do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor do presente Protocolo, bem como de qualquer notificação da sua denúncia.

Artigo 26.º**Registo**

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) registá-lo-á junto do Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 27.º**Denúncia**

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo pode, a qualquer momento, denunciar o Protocolo, por notificação escrita dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A denúncia produzirá efeitos na data em que se complete um ano após a recepção da notificação, excepto quando tal notificação indique outra data posterior.

Em testemunho do que, os abaixo assinados representantes, que foram devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos a assinar o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em 18 de Março de 2004, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente oficiais e depositados nos arquivos da Organização para a Educação, Ciência e Cultura das Nações Unidas (UNESCO), cujo Director-Geral transmitirá cópia autenticada do mesmo a todos os Estados seus signatários, ou aderentes.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007

Aprova o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu Anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu anexo, feito em Washington em 14 de Julho

de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Na troca dos instrumentos prevista no n.º 7 do Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em 25 de Junho de 2003, Portugal efectuará a seguinte declaração já apresentada relativamente à assinatura:

«A República Portuguesa declara que, nos termos do direito constitucional português, existem impedimentos à extradicação relativamente a infracções puníveis com a pena de morte, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada.

Em consequência, a extradicação por tais infracções só pode ser concedida de acordo com condições específicas desde que sejam consideradas pela República Portuguesa como compatíveis com a sua Constituição.

Na hipótese de surgir um caso em que estejam envolvidos os princípios constitucionais de Portugal acima descritos, a República Portuguesa invocará os termos do §4 do Instrumento.»

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

INSTRUMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA CONFORME O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE EXTRADIÇÃO, ASSINADO EM 25 DE JUNHO DE 2003.

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em 25 de Junho de 2003 (doravante Acordo UE-EUA sobre Extradicação), os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América reconhecem que, de acordo com as disposições deste Instrumento, o Acordo UE-EUA sobre Extradicação é aplicável à Convenção bilateral de Extradicação entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinada em Washington em 7 de Maio de 1908 (doravante Convenção de Extradicação de 1908), nos seguintes termos:

a) O artigo 4.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo I do anexo a este Instrumento, regula o âmbito das infracções que admitem a extradicação;

b) O artigo 5.º, n.º 1, do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IV do anexo a este Instrumento, regula o modo de transmissão do pedido de extradicação e dos documentos de instrução;

c) O artigo 5.º, n.º 2, do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo V do anexo a este Instrumento, regula os requisitos relativos à certificação, autenticação ou legalização de um pedido de extradicação e dos documentos de instrução;

d) O artigo 6.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VI do anexo a este Instrumento, autoriza um canal de transmissão alternativo de pedidos de detenção provisória;

e) O artigo 7.º, n.º 1, do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IV do anexo a este Instrumento, estabelece um método de transmissão alternativo

do pedido de extradicação e dos documentos de instrução após a detenção provisória;

f) O artigo 8.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VII do anexo a este Instrumento, regula o canal a utilizar para a apresentação de informações complementares;

g) O artigo 9.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo III do anexo a este Instrumento, regula a entrega temporária de pessoas contra as quais esteja pendente um processo no Estado requerido ou que nele estejam a cumprir pena;

h) O artigo 10.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo II do anexo a este Instrumento, regula a decisão sobre pedidos apresentados por vários Estados para a extradicação ou entrega da mesma pessoa;

i) O artigo 11.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IX do anexo a este Instrumento, regula a utilização de processos de extradicação simplificados;

j) O artigo 12.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo X do anexo a este Instrumento, regula os pedidos de trânsito de pessoas detidas; e

k) O artigo 14.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VIII do anexo a este Instrumento, regula as consultas sempre que o Estado requerente preveja a apresentação de informações particularmente sensíveis para a instrução de um pedido de extradicação.

2 — As funções previstas no artigo 2.º, n.º 3, do Acordo EU-EUA sobre Extradicação são desempenhadas, relativamente à República Portuguesa, pela Procuradoria-Geral da República e, relativamente aos Estados Unidos da América, pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, nos termos previstos no anexo a este Instrumento.

3 — Com a finalidade de executar o Acordo UE-EUA sobre Extradicação, o anexo reflecte as disposições a serem aplicadas em relação à Convenção de Extradicação de 1908 após a entrada em vigor deste Instrumento, sem prejuízo das disposições do Acordo UE-EUA sobre Extradicação directamente aplicáveis.

4 — Quando os princípios constitucionais ou as decisões judiciais transitadas em julgado do Estado requerido possam obstar ao cumprimento da sua obrigação de extraditar e a resolução dessa questão não esteja prevista no anexo a este Instrumento nem na Convenção de Extradicação de 1908, realizar-se-ão consultas entre o Estado requerido e o Estado requerente.

5 — Nos termos do artigo 16.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, este Instrumento é aplicável às infracções cometidas antes e depois da sua entrada em vigor.

6 — Este Instrumento não é aplicável aos pedidos de extradicação apresentados antes da sua entrada em vigor; todavia, nos termos do artigo 16.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, os artigos I e III do anexo são aplicáveis aos pedidos apresentados antes dessa entrada em vigor.

7 — Este Instrumento está sujeito ao cumprimento pela República Portuguesa e pelos Estados Unidos da América das respectivas formalidades internas aplicáveis para a sua entrada em vigor. Os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América em seguida trocarão instrumentos declarando que tal procedimento foi concluído. Este Instrumento entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo UE-EUA sobre Extradicação e cessa com a cessação do Acordo EU-EUA sobre Extradicação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Instrumento.

Feito em Washington DC, no 14.º dia do mês de Julho do ano de 2005, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Pela República Portuguesa:



Pelos Estados Unidos da América:



ANEXO

Artigo I

Infracções que admitem extradição

A — Em substituição do artigo II da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — As infracções admitem extradição quando, nos termos da lei dos Estados requerente e requerido, sejam puníveis com pena privativa da liberdade por um período máximo de mais de um ano ou com pena mais grave. Também admitem extradição as infracções que consistam na tentativa, na cumplicidade ou na participação na prática de uma infracção que admita extradição. Quando o pedido se refira à execução de uma sentença sobre uma pessoa condenada pela prática de uma infracção que admite extradição, o período de privação da liberdade por cumprir deve ser de, pelo menos, quatro meses.

2 — Quando for concedida a extradição relativamente a uma infracção que admita extradição, aquela deve ser também concedida relativamente a qualquer outra infracção especificada no pedido se esta for punível com pena privativa da liberdade inferior ou igual a um ano, desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.

3 — Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma infracção admite extradição:

a) Independentemente de a lei dos Estados requerente e requerido classificar ou não a infracção na mesma categoria de infracções ou descrever ou não a infracção com a mesma terminologia;

b) Independentemente de a infracção ser uma das infracções para as quais a lei federal dos Estados Unidos da América exige a prova do transporte interestadual ou a utilização de serviços postais ou outros instrumentos que afectem o comércio interestadual ou o comércio externo, sendo que tal prova se destina meramente à determinação da competência num tribunal federal dos Estados Unidos; e

c) Em processos penais relacionados com impostos, direitos aduaneiros, controlo de moeda e importação ou exportação de mercadorias, independentemente de a

lei dos Estados requerente e requerido prever ou não o mesmo tipo de impostos, direitos aduaneiros ou controlos de moeda ou a importação ou exportação do mesmo tipo de mercadorias.

4 — Quando a infracção tiver sido cometida fora do território do Estado requerente, a extradição deve ser concedida, sob reserva dos outros requisitos aplicáveis à extradição, se na lei do Estado requerido estiver prevista a punição de uma infracção cometida fora do respectivo território em circunstâncias idênticas. Caso contrário, a autoridade de execução do Estado requerido pode, discricionariamente, conceder a extradição desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.»

B — A expressão «cometidos dentro da jurisdição de uma das Partes Contratantes, sempre que o acusado ou condenado tenha estado realmente ao tempo da perpetração do crime dentro dos limites dessa jurisdição e procurar refúgio ou for encontrado no território da outra» incluída no artigo I da Convenção de Extradição de 1908 não se aplica.

Artigo II

Pedidos de extradição ou entrega apresentados por vários Estados

Em substituição do artigo VII da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — Se o Estado requerido receber pedidos do Estado requerente e de qualquer outro Estado ou Estados para a extradição da mesma pessoa, pela mesma infracção ou por infracções diferentes, a autoridade de execução do Estado requerido deve determinar qual o Estado, se for o caso, a que irá entregar a pessoa.

2 — Se a República Portuguesa receber um pedido de extradição dos Estados Unidos da América e um pedido de entrega ao abrigo do mandato de detenção europeu para a mesma pessoa, pela mesma infracção ou por infracções diferentes, a sua autoridade judicial competente deve determinar qual o Estado, se for o caso, a que irá entregar a pessoa.

3 — Ao tomar a sua decisão nos termos dos n.ºs 1 e 2, o Estado requerido deve atender a todos os elementos relevantes, incluindo, ainda que não exclusivamente, os seguintes:

a) O facto de os pedidos serem apresentados ao abrigo de um tratado;

b) O lugar em que foi cometida cada uma das infracções;

c) Os interesses respectivos dos Estados requerentes;

d) A gravidade das infracções;

e) A nacionalidade da vítima;

f) A possibilidade de uma eventual extradição subsequente entre os Estados requerentes; e

g) A ordem cronológica de recepção dos pedidos dos Estados requerentes.»

Artigo III

Entrega temporária

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — Se for dado provimento a um pedido de extradição no caso de uma pessoa contra a qual esteja

pendente um processo no Estado requerido ou que nele esteja a cumprir pena, o Estado requerido pode proceder à entrega, a título temporário, dessa pessoa ao Estado requerente para fins de acção penal.

2 — A pessoa entregue deve ficar detida no Estado requerente e ser restituída ao Estado requerido aquando da conclusão do processo contra ela pendente, em condições a determinar de comum acordo entre os Estados requerente e requerido. O período de detenção cumprido no território do Estado requerente na pendência da acção penal nesse Estado pode ser descontado do período de pena por cumprir no Estado requerido.»

Artigo IV

Transmissão de documentos

Em substituição do artigo XI, parágrafo 2, da Convenção de Extradicação de 1908, aplica-se o seguinte:

«Os pedidos de extradição e os documentos que os instruírem devem ser transmitidos através dos canais diplomáticos. Se a pessoa sobre a qual recai o pedido de extradição for mantida em regime de detenção provisória pelo Estado requerido, o Estado requerente deve cumprir a obrigação de transmitir o pedido de extradição e os documentos de instrução desse pedido através dos canais diplomáticos, apresentando o pedido e os documentos na embaixada do Estado requerido situada no seu território. Nesse caso, a data da recepção do pedido na embaixada é considerada a data de recepção para efeitos de aplicação do prazo limite que deva ser observado, nos termos do artigo XII, para permitir a continuação da detenção da pessoa.»

Artigo V

Autenticação dos documentos

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica-se o seguinte:

«Os documentos que contenham a certificação ou o selo da Procuradoria-Geral da República de Portugal ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal são admissíveis em processos de extradição nos Estados Unidos da América sem qualquer outra certificação, autenticação ou outra forma de legalização.

Os documentos que contenham a certificação ou o selo do Departamento de Justiça dos Estados Unidos ou do Departamento de Estado dos Estados Unidos são admissíveis em processos de extradição na República Portuguesa sem qualquer outra certificação, autenticação ou outra forma de legalização.»

Artigo VI

Transmissão de pedidos de detenção provisória

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica-se o seguinte:

«Os pedidos de detenção provisória podem ser transmitidos directamente entre a Procuradoria-Geral da República de Portugal e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em alternativa aos canais diplomáticos. Os meios da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) também podem ser utilizados para a transmissão desses pedidos.»

Artigo VII

Informações complementares

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — O Estado requerido pode pedir ao Estado requerente a prestação de informações adicionais num prazo razoável que especificará, se considerar que as informações fornecidas em apoio do pedido de extradição são insuficientes para o preenchimento dos requisitos previstos na Convenção.

2 — Essas informações complementares podem ser pedidas e prestadas directamente entre a Procuradoria-Geral da República de Portugal e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos.»

Artigo VIII

Informações sensíveis contidas num pedido

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica-se o seguinte:

«Quando o Estado requerente preveja a apresentação de informações particularmente sensíveis para a instrução do pedido de extradição por si apresentado pode consultar o Estado requerido para determinar em que medida podem as informações ser protegidas por esse Estado. Se este não puder proteger as informações da forma pretendida pelo Estado requerente, caberá a este determinar se essas informações devem todavia ser apresentadas.»

Artigo IX

Processos de extradição simplificados

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica-se o seguinte:

«Se a pessoa sobre a qual recai um pedido de extradição consentir na sua entrega ao Estado requerente, o Estado requerido pode, de acordo com os princípios e procedimentos previstos no seu ordenamento jurídico, fazer entrega dessa pessoa tão rapidamente quanto possível, sem mais formalidades. O consentimento da pessoa sobre a qual recai o pedido pode incluir a anuência em renunciar à protecção da regra da especialidade.»

Artigo X

Trânsito

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — Os Estados Unidos da América podem autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue à República Portuguesa por um Estado terceiro, ou pela República Portuguesa a um Estado terceiro. A República Portuguesa pode autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue aos Estados Unidos da América por um Estado terceiro, ou pelos Estados Unidos da América a um Estado terceiro.

2 — Os pedidos de trânsito devem ser apresentados através dos canais diplomáticos ou directamente entre o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Procuradoria-Geral da República de Portugal. Os meios da INTERPOL também podem ser utilizados para a transmissão desses pedidos. Os pedidos devem conter

a descrição da pessoa a transportar e uma breve resenha dos factos do processo. Uma pessoa em trânsito deve ser mantida sob detenção durante o período de trânsito.

3 — Não é necessária a autorização quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista nenhuma aterragem no território do Estado de trânsito. Se vier a ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado em que ocorre essa aterragem pode exigir a apresentação de um pedido de trânsito nos termos do n.º 2. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para obstar à fuga da pessoa até se efectuar o trânsito desde que o pedido seja recebido no prazo de noventa e seis horas a contar da aterragem não prevista.»

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA À ASSINATURA DO INSTRUMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, CONFORME O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE EXTRADIÇÃO, ASSINADO EM 25 DE JUNHO DE 2003.

A República Portuguesa declara que, nos termos do direito constitucional português, existem impedimentos à extradição relativamente a infracções puníveis com a pena de morte, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada.

Em consequência, a extradição por tais infracções só pode ser concedida de acordo com condições específicas desde que sejam consideradas pela República Portuguesa como compatíveis com a sua Constituição.

Na hipótese de surgir um caso em que estejam envolvidos os princípios constitucionais de Portugal acima descritos, a República Portuguesa invocará os termos do §4 do Instrumento.

INSTRUMENT BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE PORTUGUESE REPUBLIC AS CONTEMPLATED BY ARTICLE 3(2) OF THE AGREEMENT ON EXTRADITION BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE EUROPEAN UNION, SIGNED 25 JUNE 2003.

1 — As contemplated by article 3(2) of the Agreement on Extradition between the United States of America and the European Union, signed 25 June 2003 (hereafter the U.S.-EU Extradition Agreement), the Governments of the United States of America and the Portuguese Republic acknowledge that, in accordance with the provisions of this Instrument, the U.S.-EU Extradition Agreement is applied in relation to the bilateral Convention on Extradition between the Government of the United States of America and the Government of Portugal signed in Washington the 7th of May 1908 (hereafter the 1908 Convention on Extradition), under the following terms:

a) Article 4 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article I of the annex to this Instrument shall govern the scope of extraditable offences;

b) Article 5(1) of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article IV of the annex to this Instrument shall govern the mode of transmission of the extradition request and supporting documents;

c) Article 5(2) of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article V of the annex to this Instrument shall govern the requirements concerning certification, authentication or legalization of the extradition request and supporting documents;

d) Article 6 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article VI of the annex to this Instrument shall

authorize an alternative channel of transmission of requests for provisional arrest;

e) Article 7(1) of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article IV of the annex to this Instrument shall provide an alternative method for transmission of the request for extradition and supporting documents following provisional arrest;

f) Article 8 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article VII of the annex to this Instrument shall govern the channel to be used for submitting supplementary information;

g) Article 9 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article III of the annex to this Instrument shall govern the temporary surrender of a person being proceeded against or serving a sentence in the requested State;

h) Article 10 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article II of the annex to this Instrument shall govern the decision on requests made by several countries for the extradition or surrender of the same person;

i) Article 11 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article IX of the annex to this Instrument shall govern the use of simplified extradition procedures;

j) Article 12 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article X of the annex to this Instrument shall govern requests for transit of persons in custody; and

k) Article 14 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article VIII of the annex to this Instrument shall govern consultations where the requesting country contemplates the submission of particularly sensitive information in support of a request for extradition.

2 — The functions described in article 2(3) of the U.S.-EU Extradition Agreement shall be exercised, for the Portuguese Republic, by the Procuradoria-Geral da República, and, for the United States of America, by the United States Department of Justice, in the manner set forth in the annex to this Instrument.

3 — In order to implement the U.S.-EU Extradition Agreement, the annex reflects the provisions to be applied to the 1908 Convention on Extradition upon entry into force of this Instrument, without prejudice to those provisions of the U.S.-EU Extradition Agreement directly applicable.

4 — Where the constitutional principles of, or final judicial decisions binding upon, the requested State may pose an impediment to fulfillment of its obligation to extradite, and neither the annex to this Instrument nor the 1908 Convention on Extradition resolve the matter, consultations shall take place between the requested and requesting States.

5 — In accordance with article 16 of the U.S.-EU Extradition Agreement, this Instrument shall apply to offences committed before as well as after it enters into force.

6 — This Instrument shall not apply to requests for extradition made prior to its entry into force; except that, in accordance with article 16 of the U.S.-EU Extradition Agreement, articles I and III of the annex shall be applicable to requests made prior to such entry into force.

7 — This Instrument shall be subject to the completion by the United States of America and the Portuguese Republic of their respective applicable internal procedures for entry into force. The Governments of the United States of America and the Portuguese Republic shall thereupon exchange instruments indicating that such measures have been completed. This Instrument shall enter into force on

the date of entry into force of the U.S.-EU Extradition Agreement and shall terminate upon termination of the U.S.-EU Extradition Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Instrument.

Done at Washington, in duplicate, this 14th day of July 2005, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:



For the United States of America:



ANNEX

Article I

Extraditable offences

A — The following shall be applied in place of article II of the 1908 Convention on Extradition:

«Article II

1 — An offence shall be an extraditable offence if it is punishable under the laws of the requesting and requested countries by deprivation of liberty for a maximum period of more than one year or by a more severe penalty. An offence shall also be an extraditable offence if it consists of an attempt or conspiracy to commit, or participation in the commission of, an extraditable offence. Where the request is for enforcement of the sentence of a person convicted of an extraditable offence, the deprivation of liberty remaining to be served must be at least four months.

2 — If extradition is granted for an extraditable offence, it shall also be granted for any other offence specified in the request if the latter offence is punishable by one year's deprivation of liberty or less, provided that all other requirements for extradition are met.

3 — For purposes of this article, an offence shall be considered an extraditable offence:

a) Regardless of whether the laws in the requesting and requested countries place the offence within the same category of offences or describe the offence by the same terminology;

b) Regardless of whether the offence is one for which United States federal law requires the showing of such matters as interstate transportation, or use of the mails or of other facilities affecting interstate or foreign commerce, such matters being merely for the purpose of establishing jurisdiction in a United States federal court; and

c) in criminal cases relating to taxes, customs duties, currency control and the import or export of commodi-

ties, regardless of whether the laws of the requesting and requested countries provide for the same kinds of taxes, customs duties, or controls on currency or on the import or export of the same kinds of commodities.

4 — If the offence has been committed outside the territory of the requesting country, extradition shall be granted, subject to the other applicable requirements for extradition, if the laws of the requested country provide for the punishment of an offence committed outside its territory in similar circumstances. If the laws of the requested country do not provide for the punishment of an offence committed outside its territory in similar circumstances, the executive authority of the requested country, at its discretion, may grant extradition provided that all other applicable requirements for extradition are met.»

B — The phrase «committed within the jurisdiction of one of the Contracting Parties while said person was actually within such jurisdiction when the crime was committed, and who shall seek an asylum or shall be found within the territories of the other» in article I of the 1908 Convention on Extradition shall not be applied.

Article II

Requests for extradition or surrender made by several states

The following shall be applied in place of article VII of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — If the requested country receives requests from the requesting country and from any other country or countries for the extradition of the same person, either for the same offence or for different offences, the executive authority of the requested country shall determine to which country, if any, it will surrender the person.

2 — If the Portuguese Republic receives an extradition request from the United States of America and a request for surrender pursuant to the European arrest warrant for the same person, either for the same offence or for different offences, its competent judicial authority shall determine to which country, if any, it will surrender the person.

3 — In making its decision under paragraphs 1 and 2, the requested country shall consider all of the relevant factors, including, but not limited to, the following:

a) Whether the requests were made pursuant to a treaty;

b) The places where each of the offences was committed;

c) The respective interests of the requesting countries;

d) The seriousness of the offences;

e) The nationality of the victim;

f) The possibility of any subsequent extradition between the requesting countries; and

g) The chronological order in which the requests were received from the requesting countries.»

Article III

Temporary surrender

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — If a request for extradition is granted in the case of a person who is being proceeded against or is serving

a sentence in the requested country, the requested country may temporarily surrender the person sought to the requesting country for the purpose of prosecution.

2 — The person so surrendered shall be kept in custody in the requesting country and shall be returned to the requested country at the conclusion of the proceedings against that person, in accordance with the conditions to be determined by mutual agreement of the requesting and requested countries. The time spent in custody in the territory of the requesting country pending prosecution in that country may be deducted from the time remaining to be served in the requested country.»

Article IV

Transmission of documents

The following shall be applied in place of article XI, paragraph 2, of the 1908 Convention on Extradition:

«Requests for extradition and supporting documents shall be transmitted through the diplomatic channel. If the person whose extradition is sought is held under provisional arrest by the requested country, the requesting country may satisfy its obligation to transmit its request for extradition and supporting documents through the diplomatic channel by submitting the request and documents to the embassy of the requested country located in the requesting country. In that case, the date of receipt of such request by the embassy shall be considered to be the date of receipt by the requested country for purposes of applying the time limit that must be met under article XII to enable the person's continued detention.»

Article V

Authentication of documents

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«Documents that bear the certificate or seal of the Procuradoria-Geral da República of Portugal or of the Ministry of Foreign Affairs of Portugal shall be admissible in extradition proceedings in the United States of America without further certification, authentication, or other legalization. Documents that bear the certificate or seal of the United States Department of Justice or of the United States Department of State shall be admissible in extradition proceedings in the Portuguese Republic without further certification, authentication, or other legalization.»

Article VI

Transmission of requests for provisional arrest

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«Requests for provisional arrest may be made directly between the Procuradoria-Geral da República of Portugal and the United States Department of Justice, as an alternative to the diplomatic channel. The facilities of the International Criminal Police Organization (INTERPOL) may also be used to transmit such a request.»

Article VII

Supplemental information

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — The requested country may require the requesting country to furnish additional information within such reasonable length of time as it specifies, if it considers that the information furnished in support of the request for extradition is not sufficient to fulfil the requirements of the Convention.

2 — Such supplementary information may be requested and furnished directly between the Procuradoria-Geral da República of Portugal and the United States Department of Justice.»

Article VIII

Sensitive information in a request

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«Where the requesting country contemplates the submission of particularly sensitive information in support of its request for extradition, it may consult the requested country to determine the extent to which the information can be protected by the requested country. If the requested country cannot protect the information in the manner sought by the requesting country, the requesting country shall determine whether the information shall nonetheless be submitted.»

Article IX

Simplified extradition procedures

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«If the person sought consents to be surrendered to the requesting country, the requested country may, in accordance with the principles and procedures provided for under its legal system, surrender the person as expeditiously as possible without further proceedings. The consent of the person sought may include agreement to waiver of protection of the rule of specialty.»

Article X

Transit

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — The United States of America may authorize transportation through its territory of a person surrendered to the Portuguese Republic by a third country, or by the Portuguese Republic to a third country. The Portuguese Republic may authorize transportation through its territory of a person surrendered to the United States of America by a third country, or by the United States of America to a third country.

2 — A request for transit shall be made through the diplomatic channel or directly between the United States Department of Justice and the Procuradoria-Geral da República of Portugal. The facilities of INTERPOL may also be used to transmit such a request. The request shall contain a description of the person being transported and a brief statement of the facts of the case. A person

in transit shall be detained in custody during the period of transit.

3 — Authorization is not required when air transportation is used and no landing is scheduled on the territory of the transit country. If an unscheduled landing does occur, the country in which the unscheduled landing occurs may require a request for transit pursuant to paragraph 2. All measures necessary to prevent the person from absconding shall be taken until transit is effected, as long as the request for transit is received within 96 hours of the unscheduled landing.»

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2007

A Herculano Alfaias Agrícolas, S. A., localizada em Oliveira de Azeméis, tem como principal actividade a fabricação e comercialização de semi-reboques agrícolas.

A Herculano Alfaias Agrícolas, S. A., é actualmente líder europeu na fabricação de reboques agrícolas e um dos maiores fabricantes ibéricos de material agrícola, tendo vindo a apostar na internacionalização em diversos países da Europa, bem como em Angola, Moçambique e no Japão.

A Herculano Alfaias Agrícolas, S. A., decidiu realizar um projecto de investimento destinado à expansão e modernização da sua unidade industrial, tendo em vista o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos, o reforço da presença nos mercados internacionais, o aumento da capacidade de concepção e desenvolvimento de novos produtos e o estabelecimento de parcerias estratégicas com empresas internacionais para utilização da sua rede de distribuição.

Este investimento irá também contribuir para a inovação tecnológica e protecção do ambiente e terá um impacto positivo no desenvolvimento da região de implantação.

O investimento em causa atinge cerca de 8 milhões de euros, prevendo-se a criação de 10 postos de trabalho e a manutenção dos actuais bem como o alcance de um valor de vendas acumulado a partir de 1 de Janeiro de 2006, de 84,5 milhões de euros no final de 2010, e de 201,7 milhões de euros no final de 2015, ano do termo da vigência do contrato.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a FERPINTA, SGPS, S. A., e a Herculano — Alfaias Agrícolas, S. A., que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Agosto de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1124/2007

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 895/95, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 647-D/96 e 758/97, respectivamente de 11 de Novembro e 28 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores Os Arraianos de Esperança a zona de caça associativa da freguesia de Esperança (processo n.º 1740-DGRF), situada no município de Arronches, válida até 14 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal;

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos renováveis automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Esperança, município de Arronches, com a área de 2366 ha e que exprime uma redução da área concessionada de 202,3520 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Esperança, município de Arronches, com a área de 255 ha.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.